DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3097/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/17743/2013
PROTOCOLO	:	1454430
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 1454/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 008/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MOTONIVELADORA GR180 XCMG
CONTRATADA	:	APARECIDO ASSIS DE ALENCAR – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.111,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MOTONIVELADORA GR180 XCMG – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1454/2013 -** (peça 17, fls. 129-131).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-110/2015* (peça 23, fls. 153-156) publicada no DOETC/MS nº 1082/2013 de 16/04/2015 julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Convite n.º 008/2013*, bem como a formalização do *Empenho nº 1454/2013.*

O objeto da contratação é a prestação de serviços com aplicação de peças para adaptação de moto niveladora GR 180 XCMG, visando atender a Secretaria Municipal de Obras, com o valor de R$ 34.111,00 (trinta e quatro mil e cento e onze reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 1454/2013* - (peça 17, fls. 129-131).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, tendo em vista o encerramento da execução contratual, consoante Análise **ANA–2ª ICE–21496/2015** - (peça 25, fls. 158-160).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-5812/2016** - (peça 26, fls. 161-162), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Procedimento Licitatório *Convite n.º 008/2013*, bem como a formalização do *Empenho nº 1454/2013* foram julgadas através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-110/2015* (peça 23, fls. 153-156) publicada no DOETC/MS nº 1082/2013 de 16/04/2015 de forma *regular* e *legal.*

O objeto da contratação é a prestação de serviços com aplicação de peças para adaptação de moto niveladora GR 180 XCMG, visando atender a Secretaria Municipal de Obras, com o valor de R$ 34.111,00 (trinta e quatro mil e cento e onze reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 1454/2013* - (peça 17, fls. 129-131).

A execução financeira está assim demonstrada (fls. 129, 144 e 146):

Valor Contratado	R$ 34.111,00
Valor Empenhado	R$ 34.111,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 34.111,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 34.111,00

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 25, fls. 160), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1454/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) **e a empresa Aparecido Assis**

de Alencar (CNPJ Nº 24.648.479/0001-35), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira em apreço, a saber: (peça 26, fls. 161), *in verbis:*

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:
>
> **I- pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato** *(sic)*, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013.
>
> II- pela **comunicação** do resultado do julgamento ao jurisdicionado.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite nº 008/2013*, e regular formalização do *Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1454/2013*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G. ICN-110/2015* - (peça 23, fls. 153-156), obedecendo às disposições legais pertinentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 1454/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, em favor da Empresa **Aparecido Assis de Alencar - EPP**, CNPJ/MF nº 24.648.479/0001-35, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n

160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator